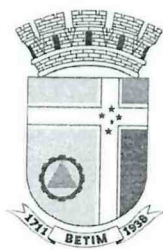


APROVADO EM única DISCUSSÃO
por 16 (Dezesseis) votos
Sala das Sessões 07 / 07 / 26
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

IND 083/2026



Protocolo: 070929



06/07/2026 16:40

Dir. Legislativa - Câmara Betim



INDICAÇÃO Nº 083 /2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Betim,

Nos termos do art. 229 do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência a presente indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, sugerindo o Anteprojeto de Lei que *"Institui a Política Municipal de Videomonitoramento Inteligente para a Segurança Urbana e a Proteção dos Espaços Públicos no Município de Betim e dá outras providências"*.

Câmara Municipal de Betim, 30 de junho de 2026.


Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTE PARA A
SEGURANÇA URBANA E A PROTEÇÃO DOS
ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BETIM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Municipal de Videomonitoramento Inteligente para a Segurança Urbana e a Proteção dos Espaços Públicos, destinada ao fortalecimento das ações de prevenção à criminalidade, proteção do patrimônio público, promoção da segurança da população e apoio à gestão urbana, mediante utilização de recursos tecnológicos de monitoramento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A Política Municipal de Videomonitoramento Inteligente será implementada de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, priorizando o aproveitamento da infraestrutura tecnológica já existente e sua integração aos sistemas de monitoramento utilizados pela Administração Pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se videomonitoramento inteligente o conjunto de equipamentos, sistemas e tecnologias destinados ao monitoramento de espaços públicos, capazes de captar, processar e disponibilizar imagens e informações para apoio às ações

de segurança urbana, mobilidade, proteção do patrimônio público e defesa social.

Parágrafo único. A utilização das tecnologias previstas nesta Lei observará a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a legislação de acesso à informação e as normas relativas à segurança da informação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Videomonitoramento Inteligente:

- I – ampliar a segurança da população mediante utilização responsável de recursos tecnológicos;
- II – auxiliar na prevenção e repressão de crimes e atos de vandalismo praticados em espaços públicos;
- III – proteger os bens públicos municipais;
- IV – apoiar a atuação da Guarda Municipal e dos demais órgãos competentes;
- V – contribuir para a preservação da ordem pública e da sensação de segurança da população;
- VI – fornecer informações para subsidiar ações de planejamento urbano, mobilidade e defesa civil;
- VII – promover maior eficiência na gestão dos sistemas municipais de monitoramento.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Videomonitoramento Inteligente observará os seguintes princípios:

- I – respeito aos direitos e garantias fundamentais;
- II – proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- III – legalidade, necessidade e proporcionalidade na utilização das tecnologias;
- IV – finalidade pública;
- V – eficiência administrativa;

VI – transparência, observado o sigilo legalmente protegido;

VII – integração entre os órgãos públicos;

VIII – utilização ética e responsável da tecnologia.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar, dentre outros recursos tecnológicos:

I – câmeras digitais fixas instaladas em espaços públicos;

II – sistemas inteligentes de videomonitoramento;

III – recursos de inteligência artificial aplicados à análise de imagens;

IV – *softwares* de identificação de situações de risco ou de comportamentos previamente parametrizados, quando tecnicamente viáveis;

V – tecnologias de reconhecimento facial, exclusivamente quando houver previsão legal, finalidade pública específica, observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e regulamentação pelo Poder Executivo;

VI – outras tecnologias compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º A instalação dos equipamentos observará critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo, priorizando locais com maior circulação de pessoas e maior interesse para a segurança urbana, especialmente:

I – escolas e demais unidades da rede municipal de ensino;

II – unidades de saúde;

III – praças, parques e áreas de lazer;

IV – terminais e pontos de integração do transporte coletivo;

V – centros comerciais e áreas de grande circulação de pessoas;

VI – equipamentos públicos municipais;

VII – vias de acesso aos próprios públicos;

VIII – outros locais definidos mediante estudos técnicos dos órgãos competentes.

Art. 8º Sempre que possível, os equipamentos integrantes da Política Municipal deverão

operar de forma integrada aos sistemas de videomonitoramento já existentes no Município, evitando a duplicidade de investimentos públicos e promovendo maior eficiência administrativa.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos jurídicos com órgãos públicos, entidades privadas e instituições de pesquisa para ampliação, modernização e aperfeiçoamento dos sistemas de videomonitoramento, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover a integração da Política Municipal de Videomonitoramento Inteligente com os sistemas tecnológicos utilizados:

I – pela Guarda Municipal;

II – pelos órgãos municipais responsáveis pela segurança, mobilidade urbana, defesa civil e fiscalização;

III – pelas Polícias Militar e Civil do Estado de Minas Gerais;

IV – pelo Corpo de Bombeiros Militar;

V – por outros órgãos públicos, mediante convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a legislação vigente.

Art. 11. O compartilhamento de imagens e informações produzidas pelos sistemas de videomonitoramento ocorrerá exclusivamente para atendimento de finalidade pública, prevenção e investigação de infrações penais, proteção do patrimônio público, defesa civil e demais hipóteses autorizadas pela legislação.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E GOVERNANÇA DOS DADOS

Art. 12. O tratamento de imagens, dados e demais informações obtidas pelos sistemas de videomonitoramento observará os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção, transparência e responsabilização, nos termos da

legislação vigente.

Art. 13. O acesso às imagens e aos registros produzidos pelo sistema será restrito aos agentes públicos devidamente autorizados, observadas as normas de segurança da informação, sigilo funcional e proteção de dados pessoais.

Art. 14. É vedada a utilização das imagens e das informações obtidas pelo sistema para fins de perseguição política, discriminação, violação de direitos fundamentais ou qualquer finalidade incompatível com o interesse público.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO COLABORATIVO

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de cooperação com condomínios, estabelecimentos comerciais, instituições de ensino, entidades privadas e demais interessados, visando ao compartilhamento voluntário de imagens externas captadas por sistemas particulares de videomonitoramento, observadas a legislação vigente, a proteção de dados pessoais e os critérios técnicos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O compartilhamento previsto no *caput* terá caráter exclusivamente colaborativo, não gerando qualquer obrigação de adesão por particulares.

CAPÍTULO VIII

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 16. A implantação da Política Municipal de Videomonitoramento Inteligente ocorrerá de forma gradual, conforme planejamento técnico do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 17. O Poder Executivo poderá utilizar recursos próprios, convênios, transferências voluntárias, operações de crédito, emendas parlamentares, parcerias institucionais e demais fontes legalmente admitidas para implantação, modernização e expansão dos sistemas de videomonitoramento.

Art. 18. Sempre que tecnicamente possível, deverão ser priorizados o aproveitamento da infraestrutura já existente, a interoperabilidade entre sistemas e a utilização de soluções

tecnológicas que promovam maior eficiência administrativa e redução de custos operacionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios da economicidade, eficiência administrativa e responsabilidade fiscal, sendo vedada a criação de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 20. A execução desta Lei não implicará a criação de novos órgãos da Administração Pública, podendo o Poder Executivo utilizar a estrutura administrativa já existente para sua implementação.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos de instalação dos equipamentos, aos protocolos de segurança da informação, às hipóteses de compartilhamento de dados e às diretrizes para utilização das tecnologias previstas nesta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 30 de junho de 2026.


Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a instituição da Política Municipal de Videomonitoramento Inteligente para a Segurança Urbana e a Proteção dos Espaços Públicos, visando ampliar a eficiência das ações de prevenção à criminalidade, proteção do patrimônio público, apoio à atuação dos órgãos de segurança e fortalecimento da gestão urbana por meio da utilização responsável de recursos tecnológicos.

A proposta foi estruturada para atender à realidade administrativa e financeira do Município de Betim, prevendo a implantação gradual da política pública, o aproveitamento da infraestrutura tecnológica já existente e a possibilidade de integração com os sistemas de monitoramento utilizados pelos órgãos municipais e pelas forças de segurança pública, evitando a criação de novas estruturas administrativas e despesas obrigatórias imediatas. O anteprojeto também foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, observando os princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal e da proteção dos direitos fundamentais. Por essa razão, estabelece diretrizes para a utilização ética e responsável das tecnologias de videomonitoramento, inclusive quanto ao tratamento de dados pessoais, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Destaca-se que a proposta não impõe a utilização obrigatória de tecnologias específicas, como o reconhecimento facial, permitindo sua adoção apenas quando houver previsão legal, finalidade pública, viabilidade técnica e regulamentação pelo Poder Executivo. Dessa forma, preserva-se a flexibilidade necessária para acompanhar a evolução tecnológica e as futuras normas aplicáveis à matéria.

Além de contribuir para a prevenção de delitos e a proteção dos espaços públicos, a política proposta poderá fornecer informações relevantes para o planejamento da mobilidade urbana, da defesa civil e de outras ações estratégicas da Administração Municipal, promovendo maior integração entre os órgãos públicos e melhor utilização dos recursos disponíveis.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da segurança urbana, da inovação na gestão pública e da modernização dos serviços municipais, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente Indicação.

Câmara Municipal de Betim, 30 de junho de 2026.


Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)